

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ Regulamento (CE) n.º 663/98 do Conselho, de 23 de Março de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 2022/95 que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de nitrato de amónio originário da Rússia 1

- Regulamento (CE) n.º 664/98 da Comissão, de 25 de Março de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 8

- Regulamento (CE) n.º 665/98 da Comissão, de 25 de Março de 1998, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar 10

- Regulamento (CE) n.º 666/98 da Comissão, de 25 de Março de 1998, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 12

- Regulamento (CE) n.º 667/98 da Comissão, de 25 de Março de 1998, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo segundo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1408/97 14

- ★ Regulamento (CE) n.º 668/98 da Comissão, de 25 de Março de 1998, que estabelece uma nova atribuição de direitos de importação no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1006/97 relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal de importação de carne de bovino congelada destinada à transformação 15

- Regulamento (CE) n.º 669/98 da Comissão, de 25 de Março de 1998, relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a nona adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) n.º 1978/97 16

Índice (continuação)

Regulamento (CE) n.º 670/98 da Comissão, de 25 de Março de 1998, que altera o Regulamento (CE) n.º 2645/97 e eleva a 150 993 toneladas o concurso permanente para a exportação de milho detido pelo organismo de intervenção austríaco..... 18

Regulamento (CE) n.º 671/98 da Comissão, de 25 de Março de 1998, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar 20

Rectificações

* Rectificação à Directiva 96/96/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao controlo técnico dos veículos a motor e seus reboques (JO L 46 de 17.2.1997) 22

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 663/98 DO CONSELHO

de 23 de Março de 1998

que altera o Regulamento (CE) n.º 2022/95 que cria um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de nitrato de amónio originário da Rússia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

1. Medidas anteriores

- (1) Em Maio de 1994, pela Decisão 94/293/CE da Comissão⁽²⁾, foram adoptadas medidas *anti-dumping* relativas às importações de nitrato de amónio originário da Lituânia e da Rússia, na sequência de um processo *anti-dumping* regional relativo a importações no Reino Unido. As referidas medidas assumiram a forma de aceitação de compromissos que limitam as exportações de cada um destes países para o Reino Unido a 100 000 toneladas por ano. No entanto, o compromisso aceite pelas autoridades da Rússia foi violado no primeiro ano de funcionamento.

- (2) Em Junho de 1994, foi iniciado a nível comunitário um inquérito *anti-dumping* relativo às importações de nitrato de amónio originário da Lituânia e da Rússia⁽³⁾ na sequência de uma denúncia apresentada pela Associação Europeia de Fabricantes de Fertilizantes (AEFF).

Em Agosto de 1995, o Conselho, pelo Regulamento (CE) n.º 2022/95⁽⁴⁾, criou um direito *anti-dumping* definitivo, sob forma de direito variável, sobre as importações de nitrato de amónio originário da Rússia. O montante do direito fixado corresponderia à diferença entre um preço mínimo de importação de 102,9 ecus por tonelada líquida do produto e o preço líquido CIF, fronteira comunitária, produto não desalfandegado, se este último fosse inferior. Simultaneamente, a Comissão encerrou o processo *anti-dumping* regional relativo às importações de nitrato de amónio originário da Rússia com a Decisão 95/345/CE⁽⁵⁾.

No que se refere às importações originárias da Lituânia, o processo a nível comunitário foi encerrado com a Decisão 95/344/CE sem a tomada de medidas, a luz das conclusões do inquérito relativo aos prejuízos causados⁽⁶⁾. No entanto, permaneceu em vigor o compromisso relativo às importações no Reino Unido originárias da Lituânia, aceite no âmbito do processo *anti-dumping* regional.

O inquérito que levou à instituição de medidas a nível comunitário é a seguir denominado «inquérito inicial». O inquérito incidiu sobre o período compreendido entre 1 de Abril de 1993 e 31 de Março de 1994.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6. 3. 1996, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2331/96 (JO L 317 de 6. 12. 1996, p. 1).
⁽²⁾ JO L 129 de 21. 5. 1994, p. 24.

⁽³⁾ JO C 158 de 9. 6. 1994, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 198 de 23. 8. 1995, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 198 de 23. 8. 1995, p. 29.

⁽⁶⁾ JO L 198 de 23. 8. 1995, p. 27.

2. Pedido de reabertura do inquérito

- (3) Em Abril de 1997, a AEFF apresentou, em conformidade com o artigo 12º do Regulamento (CE) n.º 384/96 (a seguir denominado «regulamento de base»), um pedido de reabertura do inquérito relativo às importações de nitrato de amónio originário da Rússia a fim de examinar se as medidas tinham tido efeitos nos preços de revenda ou nos preços de venda posteriores.

O pedido foi apresentado em nome de produtores comunitários cuja produção conjunta de nitrato de amónio representa uma parte importante da produção comunitária total desse produto, em conformidade com o n.º 4 do artigo 5º do regulamento de base, ou seja, a indústria comunitária em causa no processo.

- (4) Neste pedido, foi alegado que a instituição de direitos *anti-dumping* sobre as importações de nitrato de amónio originário da Rússia não conduziram a nenhuma alteração, ou conduziram a uma alteração insuficiente dos preços de revenda ou dos preços de venda posteriores na Comunidade. As informações apresentadas pela indústria comunitária continham elementos de prova que justificam a reabertura do inquérito, que consiste na comparação dos preços de revenda por tonelada que seriam previsíveis na sequência da instituição de medidas [cálculo efectuado adicionando ao preço mínimo de importação estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 2022/95 todos os custos suportados entre a importação e a revenda] com os preços efectivos de revenda por tonelada em dois Estados-membros (França e Reino Unido), que representam alegadamente 82 % do consumo de nitrato de amónio na Comunidade.

3. Reabertura do inquérito

- (5) Os elementos de prova apresentados no pedido foram considerados suficientes. Consequentemente, em 29 de Maio de 1997, a Comissão anunciou, mediante aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* ⁽¹⁾, a reabertura do inquérito, em conformidade com o artigo 12º do regulamento de base, relativo às medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações de nitrato de amónio originário da Rússia, tendo dado início ao reexame.
- (6) A Comissão avisou oficialmente da reabertura do inquérito os produtores/exportadores e os importa-

dores/comerciantes/distribuidores conhecidos como interessados, os representantes do país exportador e os produtos comunitários. Às partes interessadas foi concedida a oportunidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição. Foram concedidos audições a todas as partes que o solicitaram. Alguns importadores/comerciantes/distribuidores, bem como a AEFF e alguns dos seus membros, apresentaram as suas observações oralmente e por escrito. A Comissão enviou questionários a todos os produtores/exportadores e importadores/comerciantes/distribuidores conhecidos como interessados.

a) *Produtores/exportadores no país de origem e empresas ligadas*

Não foram recebidas quaisquer respostas ao questionário dentro do prazo. Um produtor/exportador respondeu após a expiração do prazo, embora de uma forma considerada insuficiente. Tendo-lhe sido dada a oportunidade de rectificar as deficiências da sua resposta, não o fez. Consequentemente, em conformidade com o n.º 4 do artigo 18º do regulamento de base, considerou-se que a empresa não colaborou no inquérito. A empresa foi informada deste facto e foi-lhe dada a possibilidade de comentar esta decisão. Uma vez mais, a empresa respondeu fora do prazo, alegando que tinha fornecido informações não confidenciais que podiam ser utilizadas pela Comissão. No entanto, essas informações não confidenciais eram claramente insuficientes para o reexame.

b) *Importadores/comerciantes/distribuidores na Comunidade*

Nove importadores/comerciantes/distribuidores não ligados deram-se a conhecer à Comissão e responderam ao questionário. Posteriormente, dois deles não colaboraram, tendo consequentemente sido excluídos do reexame. Em conformidade com o n.º 4 do artigo 18º do regulamento de base, ambas as empresas foram informadas do facto, tendo-lhes sido dada possibilidade de comentarem a decisão.

A Comissão efectuou visitas de verificação às instalações das seguintes empresas:

- Unifert France, SA, França,
- SHB Trading Ltd, Reino Unido,
- ConAgra Resources Europe Ltd, Reino Unido,
- Common Market Fertilizers, SA, Bélgica.

⁽¹⁾ JO C 162 de 29. 5. 1997, p. 5.

A Comissão não efectuou visitas aos restantes três importadores/comerciantes/distribuidores que colaboraram, embora as informações prestadas nas respectivas respostas tenham sido devidamente tidas em conta.

- (7) O reexame abrangeu o período compreendido entre 1 de Abril de 1996 e 31 de Março de 1997 (a seguir designado «período do reexame»).
- (8) Dada a dificuldade da Comissão em reunir informações devido à acentuada falta de colaboração, o reexame excedeu o período normal de seis meses previstos no n.º 4 do artigo 12.º do regulamento de base.

B. PRODUTO EM QUESTÃO

- (9) O produto objecto do reexame é o mesmo produto, originário da Rússia, em causa no inquérito inicial, isto é, o nitrato de amónio, um fertilizante produzido sob a forma de esférulas ou grânulos, actualmente classificável nos códigos NC 3102 30 90 (nitrato de amónio, excepto em solução aquosa) e 3102 40 90 (misturas de nitrato de amónio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante, de teor em azoto superior a 28 %, em peso).

C. REEXAME

1. Colaboração

- (10) No âmbito do reexame, a Comissão não obteve a colaboração de qualquer produtor/exportador de nitrato de amónio estabelecido na Rússia nem de qualquer importador/comerciante/distribuidor ligado estabelecido dentro ou fora da Comunidade. Ademais, como referido no considerando 11, recebeu-se pouca colaboração por parte dos importadores/comerciantes/distribuidores não ligados de dentro ou fora da Comunidade.

Em consequência, recorreu-se às informações disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base. Sempre que necessário, utilizaram-se informações fornecidas pelas autoridades aduaneiras do Reino Unido, pela imprensa económica, por importadores/comerciantes/distribuidores que colaboraram e pela indústria comunitária.

- (11) Apenas 20 % das importações na Comunidade de nitrato de amónio originário da Rússia durante o período de reexame correspondiam às compras das

empresas que colaboraram. Além disso, várias empresas que colaboraram estavam ligadas a empresas que não colaboraram envolvidas igualmente no comércio de nitrato de amónio originário da Rússia. Embora tal facto signifique que a Comissão não podia estar absolutamente segura do carácter exaustivo das informações, estas não foram ignoradas, sempre que foi caso disso. Efectivamente, considerou-se que as deficiências não tornavam excessivamente difícil o estabelecimento de conclusões suficientemente exactas, em conformidade com o n.º 3 do artigo 18.º do regulamento de base. A este respeito, os custos entre a importação e a revenda verificados no local junto das empresas que se considerou terem fornecido as informações mais completas foram utilizados no cálculo do nível do preço de revenda que se podia razoavelmente prever em relação ao produto em causa após a adopção das medidas.

2. Alteração dos preços de revenda na Comunidade

- (12) Em conformidade com os n.ºs 1 e 2 do artigo 12.º do regulamento de base, procurou-se determinar se, na sequência da instituição de um direito *anti-dumping* definitivo em 1995, havia ocorrido a alteração prevista dos preços de revenda na Comunidade. Para esse efeito, o preço de revenda ao primeiro comprador independente que seria previsível durante o período de reexame (o «preço de revenda de referência») foi comparado com o preço de revenda efectivo no mesmo período (o «preço de revenda efectivo»).

a) Cálculo do preço de revenda de referência

- (13) No cálculo do preço de revenda de referência, considerou-se adequado adicionar ao preço mínimo de importação estabelecido aquando do inquérito inicial todos os encargos suportados entre a importação e a revenda, mais um montante relativo ao lucro.

No entanto, na ausência de outras informações pertinentes, fez-se uma distinção entre os encargos associados às importações correspondentes aos importadores/comerciantes/distribuidores que colaboraram — cujos encargos suportados entre a importação e a revenda foram verificados no local — e os associados às importações correspondentes aos que não colaboraram — cujos encargos foram estabelecidos com base nas informações disponíveis, em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base.

- (14) No cálculo dos encargos suportados entre a importação e a revenda em relação às empresas que colaboraram, foram tidos em consideração os montantes adequados correspondentes aos direitos aduaneiros, encargos de manutenção e encargos acessórios, encargos de venda, encargos gerais e administrativos (incluindo os custos do crédito) bem como os lucros, verificados no local.

Após as conclusões do reexame, um importador alegou que a rentabilidade utilizada não reflectia os lucros efectivos verificados no local. A taxa de lucro foi revista e, em consequência, foi efectuado um ajustamento adequado.

- (15) Quanto às empresas que não colaboraram, foram tidos em consideração os montantes adequados correspondentes aos direitos aduaneiros, encargos de manutenção e encargos acessórios, encargos de venda, encargos gerais e administrativos (incluindo os custos do crédito) bem como os lucros, com base, por Estado-membro, nos encargos mais elevados verificados em relação às empresas que colaboraram. Foi tido devidamente em conta o facto de as importações no Reino Unido correspondentes às empresas que não colaboraram serem essencialmente efectuadas a granel, como mostram os elementos de prova fornecidos pelas autoridades aduaneiras. A este respeito, os custos dos sacos e os encargos da ensacagem também foram incluídos no cálculo dos encargos suportados entre a importação e a revenda das importações efectuadas no Reino Unido pelas empresas que não colaboraram no inquérito. O montante relativo ao lucro foi determinado com base em informações incluídas no pedido de reexame.

- (16) Os encargos médios ponderados suportados entre a importação e a revenda e os lucros foram adicionados aos preços mínimos de importação estabelecidos aquando do inquérito inicial (numa base CIF fronteira comunitária, do produto não desalfandegado) a fim de obter o preço de revenda de referência comunitário, expresso em ecus, para o período do reexame.

b) *Preço de revenda efectivo após a instituição das medidas*

- (17) Em seguida, foi determinado o preço efectivo de revenda ao primeiro comprador independente em relação a todas as importações na Comunidade de nitrato de amónio originário da Rússia efectuadas durante o período de reexame. Foi estabelecida uma

diferença entre o preço efectivo de revenda em relação às importações dos importadores/comerciantes/distribuidores que colaboraram e o preço calculado em relação às importações das empresas que não colaboraram.

- (18) Em relação às importações das empresas que colaboraram, o preço de revenda efectivo foi calculado com base em informações verificadas no local.

- (19) Em relação às importações das empresas que não colaboraram, o preço de revenda efectivo foi calculado com base em informações disponíveis, em conformidade com o artigo 18º do regulamento de base. Foi determinado numa base mensal em relação ao período do reexame, com referência aos preços do mercado publicados na imprensa económica, e por Estado-membro. Na ausência de outras informações adequadas, com o objectivo de não recompensar a não colaboração e tendo em conta o facto de os referidos preços de mercado corresponderem a todas as importações de nitrato de amónio enquanto, de acordo com informações obtidas durante o reexame, o nitrato de amónio russo é vendido a preços inferiores aos de outras importações de nitrato de amónio, foi tido em consideração o mais baixo preço de mercado publicado.

- (20) Por último, foi calculada uma média ponderada do preço único de revenda efectivo, expresso em ecus, em relação a todas as importações do produto em causa (a granel e em sacos) no período de reexame.

c) *Alteração insuficiente dos preços de revenda*

- (21) Para determinar se os preços de revenda tinham sofrido uma alteração suficiente na sequência da instituição de medidas *anti-dumping*, foi calculada a diferença entre o preço de revenda efectivo e o preço de revenda de referência.

- (22) Concluiu-se que a instituição de medidas *anti-dumping* não tinha conduzido a uma alteração suficiente dos preços de revenda na Comunidade. O preço de revenda efectivo permaneceu inferior ao preço de revenda de referência, numa base média ponderada. Esta alteração insuficiente dos preços, expressa abaixo em percentagem do preço médio ponderado de revenda efectivo, corresponde a 9,0 %.

Dada a importância desta alteração, não se considerou necessário aprofundar a questão de saber se os preços de venda posteriores na Comunidade tinham sofrido uma alteração suficiente.

d) *Outros factores que afectam o preço médio de revenda do producto após a instituição do direito anti-dumping*

- (23) Não foram invocados outros argumentos pelas partes interessadas nem foram verificados outros factores durante o reexame que justifiquem o facto de os referidos preços de revenda não terem sofrido a alteração que seria previsível na sequência da instituição do direito *anti-dumping*.

Alguns importadores alegaram que os baixos níveis dos preços de revenda reflectiam as más condições do mercado no que respeita ao nitrato de amónio. No entanto, essa situação não tem qualquer relação com o facto de, durante o período de reexame (um ano), os preços de revenda não reflectirem suficientemente os custos suportados e os lucros obtidos, se o preço mínimo de importação tivesse sido respeitado.

e) *Conclusão*

- (24) O Conselho conclui que, em relação ao nitrato de amónio originário da Rússia, as medidas *anti-dumping* não conduziram a uma alteração suficiente dos preços de revenda na Comunidade, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 12.º do regulamento de base.

3. Novo cálculo da margem de *dumping*

- (25) Em conformidade com o artigo 2.º do regulamento de base, foi estabelecida uma nova margem de *dumping*, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 12.º do referido regulamento.

a) *Valor normal*

- (26) Dado que nenhum produtor/exportador alegou a ocorrência de uma alteração do valor normal, em conformidade com o n.º 5 do artigo 12.º do regulamento de base no novo cálculo da margem de *dumping* foi utilizado o valor normal tal como estabelecido no inquérito inicial para o país análogo, a Polónia.

b) *Reavaliação do preço de exportação*

- (27) Foi calculado um preço de exportação para todo o nitrato de amónio originário da Rússia importado na Comunidade durante o período de reexame.

- (28) Em relação às importações dos importadores/comerciantes/distribuidores que colaboraram, os preços de exportação foram determinados, recorrendo a informações verificadas no local, com base nos preços pagos ou a pagar por estes operadores.

- (29) Dado não se dispor dos preços de exportação relativos às importações das empresas que não colaboraram, foi decidido calcular esses preços em conformidade com o n.º 9 do artigo 2.º do regulamento de base.

A este respeito, as estatísticas de importações do Eurostat não foram consideradas uma base fiável para a determinação desses preços em virtude da existência aparente de uma associação ou de um acordo de compensação. Este ponto de vista vem ao encontro dos elementos de prova fornecidos pelas autoridades aduaneiras do Reino Unido que mostram que determinadas empresas que não colaboraram têm tendência a sobrevalorizar os preços de exportação. Tal facto ressalta também das informações relativas às facturas de revenda na posse da Comissão, que indicam um preço de revenda bastante inferior ao que permitiria a um importador exercer actividades económicas normais, se os preços mínimos de importação fossem respeitados; por outras palavras, se todos os encargos suportados entre a importação e a revenda fossem deduzidos do preço de revenda facturado ao primeiro comprador independente, obter-se-ia um preço de importação, fronteira comunitária, produto não desalfandegado, inferior ao preço mínimo de importação.

Consequentemente, foram determinados preços de exportação, fronteira comunitária, fiáveis com base no preço pelo qual o produto importado foi em primeiro lugar revendido a um comprador independente, estabelecido com base nas informações disponíveis em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base, isto é, as informações disponíveis em conformidade com o artigo 18.º do regulamento de base, isto é, as informações referidas no considerando 19, tendo sido efectuados ajustamentos relativos aos encargos suportados entre a importação e a revenda, incluindo o direito *anti-dumping* a pagar e um montante razoável correspondente ao lucro. O montante correspondente ao lucro foi determinado com base em informações contidas no pedido de reabertura do inquérito, confirmadas por outras fontes.

- (30) Em seguida, foi calculada a média ponderada do preço de exportação, fronteira comunitária, respeitante a todas as importações de nitrato de amónio originário da Rússia.

c) *Comparação*

- (31) Foi efectuada uma comparação equitativa entre o valor normal tal como estabelecido no inquérito inicial e a média ponderada do preço de exportação tal como estabelecido acima, em conformidade com o n.º 10 do artigo 2.º do regulamento de base.

d) *Margem de dumping*

- (32) A comparação entre o valor normal e a média ponderada dos preços reavaliados de exportação revelou a existência de uma margem de *dumping* superior à verificada no inquérito inicial. O novo

cálculo da margem de *dumping*, expressa em percentagem do preço CIF franco fronteira comunitária, corresponde a 41,9 %.

e) *Conclusão*

- (33) Dado que o reexame revelou que as medidas em vigor não haviam conduzido a uma alteração suficiente dos preços de revenda na Comunidade e que as margens de *dumping* haviam aumentado, é necessário alterar as medidas em vigor à luz das novas conclusões sobre os preços de exportação, em conformidade com o n.º 3 do artigo 12.º do regulamento de base.

4. Proposta de alteração das medidas aplicáveis

- (34) As medidas anteriormente aplicáveis não obtiveram os resultados previstos no preço de revenda do nitrato de amónio originário da Rússia, devido à absorção das medidas *anti-dumping* em vigor. Os preços de revenda efectivos para o período de reexame não reflectiram os encargos suportados entre a importação e a revenda.

Durante o reexame, admitiu-se a possibilidade de aumentar simplesmente o preço mínimo de importação de forma a reflectir o aumento da margem de *dumping*.

No entanto, o próprio facto de os direitos *anti-dumping* sob a forma de um preço mínimo de importação terem sido objecto de uma absorção também significa que um eventual aumento do preço mínimo de importação se poderia traduzir numa revisão ineficaz dos preços de revenda ou preços de venda posteriores na Comunidade.

Do que foi referido anteriormente, verifica-se que a flexibilidade permitida aos produtores/exportadores da Rússia pelo direito *anti-dumping* variável até agora aplicável foi insuficiente para alterar os preços do nitrato de amónio originário da Rússia, na medida em que o efeito prejudicial do *dumping* não foi suprimido.

- (35) Tendo em conta as conclusões do reexame e a experiência adquirida no âmbito das medidas *anti-dumping* relativas às importações de nitrato de amónio originário da Rússia, que envolveu a violação de um compromisso no primeiro ano a seguir à sua aceitação pela Comissão (ver considerando 1), recomenda-se a alteração da forma das medidas em vigor. Atendendo à possibilidade de absorção de

um direito *ad valorem* para este produto sazonal e sensível aos preços, o Conselho considera adequado alterar o direito *anti-dumping* definitivo instituído em relação às importações de nitrato de amónio originário da Rússia do preço mínimo de importação actualmente em vigor para um direito específico por tonelada. Esta forma de medida *anti-dumping* seria mais eficaz na revisão dos preços de revenda, solucionando assim o efeito prejudicial do *dumping*.

Um importador alegou que o problema da absorção do direito *anti-dumping* em vigor se circunscrevia às importações a granel e que, por conseguinte, embora o direito específico fosse adequado para as importações a granel, o preço mínimo de importação devia permanecer em vigor para as importações em sacos. Após ter sido devidamente ponderado, este argumento foi rejeitado pelo facto de as conclusões do reexame indicarem que a absorção dos direitos não se circunscrevia às importações a granel.

Um produtor estabelecido na Rússia, que até à apresentação das conclusões do reexame não se tinha dado a conhecer, propôs um compromisso. Após ponderação, esta proposta foi julgada inaceitável devido à total falta de colaboração por parte de todos os produtores/exportadores da Rússia.

- (36) O novo nível de direito *anti-dumping* foi determinado adicionando ao anterior nível do direito (preço mínimo de importação menos preço de exportação na fronteira comunitária no período do inquérito inicial) a diferença entre os preços de exportação no âmbito do inquérito inicial e os do actual reexame. O direito alterado a cobrar na fronteira comunitária deverá corresponder a 26,3 ecus por tonelada líquida,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O n.º 2 do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2022/95 passa a ter a seguinte redacção:

- «2. O montante do direito *anti-dumping* aplicável é de 26,3 ecus por tonelada.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Março de 1998.

Pelo Conselho

O Presidente

M. MEACHER

REGULAMENTO (CE) N.º 664/98 DA COMISSÃO
de 25 de Março de 1998
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço
de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2375/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a

fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Março de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Março de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 25 de Março de 1998, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação	
0702 00 00	052	103,6	
	204	67,8	
	212	108,6	
	624	190,7	
	999	117,7	
0709 90 70	052	122,4	
	204	137,8	
	624	209,3	
	999	156,5	
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	36,5	
	204	36,9	
	212	44,7	
	400	55,9	
	600	49,7	
	624	48,7	
	999	45,4	
0805 30 10	600	79,5	
	999	79,5	
	999	79,5	
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	052	42,5	
	060	43,6	
	388	98,2	
	400	99,0	
	404	93,8	
	508	92,5	
	512	94,3	
	524	95,1	
	528	97,1	
	720	72,9	
	999	82,9	
	0808 20 50	388	67,5
		512	73,9
528		86,3	
720		66,4	
999		73,5	

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22. 11. 1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 665/98 DA COMISSÃO**de 25 de Março de 1998****que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1599/96⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melações no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melação, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão⁽⁴⁾; que este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento;

Considerando que o preço representativo do melação é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; que esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo; que a qualidade-tipo do melação foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68;

Considerando que, para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-membros quer pelos seus próprios meios; que, aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado;

Considerando que aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas

se referir a uma pequena quantidade não representativa do mercado; que os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos;

Considerando que, a fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melação da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melação objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68;

Considerando que um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo;

Considerando que, quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95; que, no caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos;

Considerando que a aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Março de 1998.

⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO L 141 de 24. 6. 1995, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 145 de 27. 6. 1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Março de 1998.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melaços no sector do açúcar

Código NC	Montante em ecus do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante em ecus do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Importe em ecus do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (²)
1703 10 00 (¹)	7,23	0,00	—
1703 90 00 (¹)	8,67	—	0,00

(¹) Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 785/68, alterado.

(²) Este montante substitui, nos termos do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 1422/95, a taxa dos direitos da Pauta Aduaneira Comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 666/98 DA COMISSÃO
de 25 de Março de 1998
que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1599/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19.º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CE) n.º 610/98 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 610/98, dados de que a Comissão tem conhecimento, conduz à alteração das resti-

tuições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CE) n.º 610/98 são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Março de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Março de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO L 82 de 19. 3. 1998, p. 5.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Março de 1998, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Montante da restituição	
	— ecus/100 kg —	
1701 11 90 9100	39,25	(¹)
1701 11 90 9910	36,51	(¹)
1701 11 90 9950		(²)
1701 12 90 9100	39,25	(¹)
1701 12 90 9910	36,51	(¹)
1701 12 90 9950		(²)
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —	
1701 91 00 9000	0,4267	
	— ecus/100 kg —	
1701 99 10 9100	42,67	
1701 99 10 9910	42,30	
1701 99 10 9950	42,30	
	— ecus/1 % de sacarose × 100 kg —	
1701 99 90 9100	0,4267	

(¹) O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 17.º A do Regulamento (CEE) n.º 1785/81.

(²) Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26. 9. 1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21. 11. 1985, p. 14).

REGULAMENTO (CE) N.º 667/98 DA COMISSÃO**de 25 de Março de 1998****que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o trigésimo segundo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1408/97**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1599/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, alínea b), do seu artigo 17.º,

Considerando que, por força do Regulamento (CE) n.º 1408/97 da Comissão, de 22 de Julho de 1997, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1408/97, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do

mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o trigésimo segundo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o trigésimo segundo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1408/97, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 45,360 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Março de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Março de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO L 194 de 23. 7. 1997, p. 16.

REGULAMENTO (CE) N.º 668/98 DA COMISSÃO**de 25 de Março de 1998****que estabelece uma nova atribuição de direitos de importação no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1006/97 relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal de importação de carne de bovino congelada destinada à transformação**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1006/97 da Comissão, de 4 de Junho de 1997, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal de importação de carne de bovino congelada destinada à transformação (1 de Julho de 1997 a 30 de Junho de 1998) ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 260/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 6.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1006/97 previu a abertura de um contingente pautal de 50 700 toneladas de carne de bovino congelada destinada à transformação, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1997 e 30 de Junho de 1998; que o artigo 6.º desse regulamento prevê a reatribuição dos direitos de importação não utilizados mediante, eventualmente, a tomada em consideração da utilização efectiva no final de Fevereiro de 1998 dos direitos de importação atribuídos, no que diz respeito, respectivamente, aos produtos A e aos produtos B,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As quantidades mencionadas no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1006/97 ascendem a um total de 29 322 toneladas.

2. A repartição referida no n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1006/97 é estabelecida do seguinte modo:

- 29 000 toneladas destinadas a produtos A,
- 322 toneladas destinadas a produtos B.

*Artigo 2.º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Março de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 145 de 5. 6. 1997, p. 10.⁽²⁾ JO L 25 de 31. 1. 1998, p. 42.

REGULAMENTO (CE) N.º 669/98 DA COMISSÃO
de 25 de Março de 1998
relativo à fixação das restituições máximas à exportação de azeite para a nona
adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo
Regulamento (CE) n.º 1978/97

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 136/66/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece a organização comum de mercado no sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1581/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1978/97 da Comissão ⁽³⁾ abriu um concurso permanente para a determinação das restituições à exportação de azeite;

Considerando que, em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1978/97, tendo em conta nomeadamente a situação e evolução previsível do mercado do azeite na Comunidade e no mercado mundial, e com base nas propostas recebidas, se procede à fixação dos montantes máximos das restituições à exportação; que a adjudicação será feita a qualquer proponente cuja proposta se situe no nível da restituição máxima à exportação ou num nível inferior;

Considerando que a aplicação das disposições supracitadas conduz à fixação das restituições máximas à exportação nos montantes constantes do anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Matérias Gordas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições máximas à exportação de azeite para a nona adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) n.º 1978/97 são fixadas no anexo com base nas propostas apresentadas até 23 de Março de 1998.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Março de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Março de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO 172 de 30. 9. 1966, p. 3025/66.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 11.

⁽³⁾ JO L 278 de 11. 10. 1997, p. 7.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Março de 1998, que fixa as restituições máximas à exportação de azeite para a nono adjudicação parcial efectuada no âmbito do concurso permanente aberto pelo Regulamento (CE) n.º 1978/97

(Em ECU/100 kg)

Código dos produtos	Montante da restituição
1509 10 90 9100	—
1509 10 90 9900	—
1509 90 00 9100	—
1509 90 00 9900	—
1510 00 90 9100	—
1510 00 90 9900	—

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão, alterado.

REGULAMENTO (CE) N.º 670/98 DA COMISSÃO**de 25 de Março de 1998****que altera o Regulamento (CE) n.º 2645/97 e eleva a 150 993 toneladas o concurso permanente para a exportação de milho detido pelo organismo de intervenção austríaco**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5.º,

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2131/93 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2193/96⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 2645/97 da Comissão⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 266/98⁽⁶⁾, abriu um concurso permanente para a exportação de 102 290 toneladas de milho a exportar para todos os países terceiros; que a Áustria informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 48 703 toneladas da quantidade posta a concurso com vista à exportação; que é conveniente elevar a 150 993 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de milho detido pelo organismo de intervenção austríaco;

Considerando que é necessário fixar para uma data ulterior a última adjudicação parcial prevista pelos Regulamentos (CE) n.º 2645/97 da Comissão;

Considerando que, tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, se tornou necessário fazer

modificações na lista das regiões e das quantidades em *stock*; que é conveniente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CE) n.º 2645/97;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 2645/97 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 150 993 toneladas de milho a exportar para todos os países terceiros.

2. As regiões nas quais as 150 993 toneladas de milho estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.»

2. O n.º 3 do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«3. O último concurso parcial cessa em 28 de Maio de 1998, às 9 horas (hora de Bruxelas).»

3. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Março de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 191 de 31. 7. 1993, p. 76.

⁽⁴⁾ JO L 293 de 16. 11. 1996, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 356 de 31. 12. 1997, p. 36.

⁽⁶⁾ JO L 25 de 31. 1. 1998, p. 67.

ANEXO«*ANEXO I*»

(em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Niederösterreich/nördliches Burgenland	59 380
Steiermark/südliches Burgenland	52 201
Kärnten	10 725
Oberösterreich	28 687*

REGULAMENTO (CE) N.º 671/98 DA COMISSÃO
de 25 de Março de 1998
que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de
determinados produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1599/96 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1143/97 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando que os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1222/97

da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 646/98 ⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n.º 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 26 de Março de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 25 de Março de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO L 141 de 24. 6. 1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 165 de 24. 6. 1997, p. 11.

⁽⁵⁾ JO L 173 de 1. 7. 1997, p. 3.

⁽⁶⁾ JO L 87 de 21. 3. 1998, p. 12.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 25 de Março de 1998, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em ecus)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	22,48	5,06
1701 11 90 ⁽¹⁾	22,48	10,29
1701 12 10 ⁽¹⁾	22,48	4,87
1701 12 90 ⁽¹⁾	22,48	9,86
1701 91 00 ⁽²⁾	24,03	13,59
1701 99 10 ⁽²⁾	24,03	8,70
1701 99 90 ⁽²⁾	24,03	8,70
1702 90 99 ⁽³⁾	0,24	0,40

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 do Conselho, (JO L 89 de 10. 4. 1968, p. 3), alterado.

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 793/72 do Conselho, (JO L 94 de 21. 4. 1972, p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação à Directiva 96/96/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes ao controlo técnico dos veículos a motor e seus reboques

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 46 de 17 de Fevereiro de 1997)

Na página 4, no artigo 5º, quinto travessão:

em vez de: «... exclusivo ...»,

deve ler-se: «... extensivo ...».
